



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/001.126/94-11
RECURSO Nº : 110.669
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : NEUZA LÚCIA GINDRI VIEIRA - ME
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.225

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **MULTA - INDEXAÇÃO - FORMA DE CÁLCULO** - A falta de previsão legal para corrigir a base de cálculo de multas proporcionais ao valor das mercadorias até 09/04/94, vigência das regras constantes da Medida Provisória nº 492/94, enseja a aplicação ao período anterior, do disposto no inciso VII do artigo 53 da Lei nº 8.838/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUZA LÚCIA GINDRI VIEIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/001.126/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.225
RECURSO Nº : 110.669
RECORRENTE : NEUZA LÚCIA GINDRI VIEIRA - ME

RELATÓRIO

NEUZA LÚCIA GINDRI VIEIRA - ME, inscrita no CGC sob o nº 94.549.417/0001-51, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado equivalente a 5.178,90 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 03 e anexos, capitulada nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 24 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

De acordo com o Termo de Vistoria Fiscal, a autuação se baseou em folhas de papel em que estavam anotados o faturamento total dos meses de janeiro a junho de 1994, perfazendo Cr\$ 1.498.510,00.

Ao impugnar o feito, às fls. 20/22, juntando os documentos de fls. 23/36, a contribuinte, em síntese, alegou:

- que registra a sua receita em fichas que servem para determinar a base de cálculo de todos os tributos;
- que nunca teve intenção de sonegar, recolhendo sempre seus impostos e contribuições sociais em dia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/001.126/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.225

- que não emitiu as notas fiscais, mas recibos, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 8.846/94;
- que está com todas as suas obrigações dia;
- pelo que requer a anulação do auto de infração.

Ao apreciar a impugnação, a autoridade julgadora singular afirma que a substituição de notas fiscais por recibos não está de acordo com a legislação tributária. A emissão de notas fiscais no momento em que é efetivada a operação é obrigatória para pessoas jurídicas que vendem serviços ou mercadorias, ainda que a empresa disponha de formas próprias de controle, ou, eventualmente, goze de regime especial para determinação da receita, na forma da legislação estadual ou municipal.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 48/53, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória quanto à utilização de recibos, afirma que a multa somente poderá ser aplicada existindo débito de imposto e, ainda, ser vedada a conversão da base de cálculo em UFIR mensal, descabendo a cobrança de correção monetária no período compreendidos entre janeiro/94 e 08/maio/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/001.126/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.225

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento

Pretende a ora Recorrente o cancelamento do lançamento, por entender ser ilegal a cobrança de multa de 300% sobre os valores da alegada saída de mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais.

Determina a Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/001.126/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40 225

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. (grifei)

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei 8.218, de 28 de agosto de 1991.

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Tendo a ora Recorrente reiterado o pleito de os “recibos” emitidos serem equiparados ao “documento equivalente” previstos na Lei nº 8.846/94, é de ser ressaltado, conforme já lembrado pela autuada em sua defesa que **“o recibo não é documento hábil para acobertar operação de vendas de mercadorias.”**

Com efeito, a intenção do legislador ao mencionar o “documento equivalente”, foi a de estabelecer a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, abrangendo todas as transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesse passo, o documento equivalente citado na Lei, corresponde, por exemplo, ao cupom fiscal, conhecimento de transporte, passagens, Nota de Corretagem em Bolsas de Valores, recibos de honorários prestados por profissionais liberais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/001 126/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.225

No caso de estabelecimento comercial, não é facultado ao comerciante, obrigado à emissão da nota fiscal, utilizar-se de qualquer outro papel a título de documento fiscal, na escusa de estar cumprindo a Lei, da maneira que julgar conveniente.

Determina a Lei nº 8.846/94 se proceda à emissão de nota fiscal no momento em que é realizada a operação - a exigência, portanto, está perfeitamente tipificada, e seu não cumprimento sujeita o infrator à penalidade estabelecida: multa de 300% sobre o valor da operação. Independe da existência de qualquer outro débito tributário. Trata-se de uma obrigação acessória que, se descumprida, se transforma em principal com relação à pena pecuniária.

Define o Código Tributário Nacional, no Título II - Obrigação Tributária:

“Artigo 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/001.126/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.225

Pretende a ora Recorrente que, no cálculo do valor da multa, seja aplicado o disposto nos Artigos 4º e 7º da Medida Provisória nº 492, de 05/05/94, resultando na conversão da base de cálculo em UFIR mensal apenas a partir de 09 de maio de 1994.

Dos mencionados artigos consta:

“Artigo 4º - As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculados sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre a data da operação e o dia do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único - No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta na data do lançamento.

Artigo 7º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceoto o disposto nos artigos 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 09 de maio de 1994.”

Considerando que o lançamento foi efetuado com a penalidade expressa em UFIR, e que anteriormente a 09/05/94, conforme disposto no artigo 7º da Medida Provisória nº 492, transcrito, não havia previsão legal para corrigir a base de cálculo de multas proporcionais ao valor das mercadorias, o valor da multa referente aquele período deverá ser recalculado, tomando-se, como base legal, o disposto no inciso VII do artigo 53 da Lei nº 8.383/91.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/001.126/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.225

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para adequar o cálculo do valor da multa devida à legislação de regência anterior à vigência da Medida Provisória nº 492/94.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996


URSULA HANSEN